



RESUMO DO DIÁRIO
PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 684, DE 22 DE MAIO DE 2024

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAÉM 2024/2033 – PMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 685 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 686, DE 22 DE MAIO DE 2024

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATOS OFICIAIS

PLANO MUNICIPAL DE CULTURA CAÉM – BAHIA 2024 a 2033

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 37C2-A3FD-2C90-3390.



LEI Nº 684, DE 22 DE MAIO DE 2024

“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAÉM 2024/2033 – PMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de Caém-Bahia, no uso de suas atribuições e de acordo com o a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou a Lei nº 07 de 16 de maio de 2024, ficando sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura de Caém 2024/2033 - PMC, constante do Anexo Único da presente Lei, com vigência de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura de Caém - PMC é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, com previsão de ações de curto, médio e longo prazos, previsto na Lei Municipal n. 551, de 17 de abril de 2018, como elemento integrante do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 2º. O Plano Municipal de Cultura de Caém - PMC, construído a partir de diretrizes definidas pela sociedade civil e pelos gestores públicos de Caém, tendo a validação feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural, nos termos da Lei Municipal n. 551, de 17 de abril de 2018, tem como objetivos e princípios norteadores aqueles constantes do Anexo.

Art. 3º. Compete ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei:

- I - instituir programas e projetos que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes, ações, estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de Caém;
- II - assegurar a efetivação do Plano Municipal de Cultura de Caém e garantir sua avaliação e mensuração periódica pelos órgãos responsáveis;
- III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, entre outros incentivos, nos termos da lei;
- IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões



culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos em suas derivações étnicas e sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o empreendedorismo, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais, comprometidos com a fruição da arte e a cultura;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural, resguardando os bens de natureza material e imaterial - documentos, acervos, coleções, paisagens urbanas e rurais, sítios arqueológicos e obras de arte - tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência simbólica aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade caenense;

VII - coordenar o processo de elaboração das estratégias e metas do Plano Municipal de Cultura de Caém;

VIII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura de Caém por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração aos sistemas setoriais do Sistema Municipal de Cultura;

IX - garantir o pleno funcionamento do Sistema Municipal de Cultura e de todas as suas instâncias, bem como a adesão e a participação ativa do Município ao Sistema Estadual de Cultura e ao Sistema Nacional de Cultura.

Art. 4º. Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias do Município disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Plano Municipal de Cultura de Caém, Anexo Único desta Lei.

Art. 5º. O Plano Municipal de Cultura de Caém – PMC poderá ser objeto de atualização, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura de Caém e, posteriormente, submetido à homologação do executivo municipal por meio de decreto específico.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de maio de 2024.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal



LEI Nº 685 DE 22 DE MAIO 2024.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a Lei nº 08 de 16 de maio, ficando sancionada a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES
PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro do ano 2025, em simetria ao art. 165 § 2º da Constituição Federal e aos arts. 62 e 159 § 2º da Constituição Estadual e, ainda, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e alíneas da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal; II – as metas e riscos fiscais;
- III – a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos; V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
- VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
- VII – as alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
- X – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, os Programas indicados no Anexo I desta Lei.

§ 1º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 628 de 15 de outubro de 2021, e atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:



I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§ 4º - As prioridades de que trata o caput são passíveis de revisão, alteração e atualização no Projeto de Lei Orçamentária para 2025, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do município.

§ 5º. As metas fiscais para o exercício de 2025 são as constantes dos Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F, II-G e II-H desta Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos Orçamentos de 2024, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§6º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal de que trata o caput, no Orçamento da Seguridade Social, estabelece as ações para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). As seguintes variantes direcionadas ao SUAS são:

- a) Política de Assistência Social,
- b) Assistência Social,
- c) Serviços de Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média e/ou Alta Complexidade,
- d) Serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais".

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2025 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.

IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.

V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;

VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;

VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.

VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.

IX – Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;

X – Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;



§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual, para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2025, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no caput deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN n.º 699 de 07 de julho de 2023, em sua 14ª Edição.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;



X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;

XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;



VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal, ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

**SEÇÃO I
DOS PRAZOS**

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

- I - demonstrativos orçamentários consolidados;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - Os demonstrativos orçamentários consolidados a que se refere o inciso II do caput deste artigo, incluindo os complementos pertinentes referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64, compreenderão:

- I - receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - receita segundo a categoria econômica;
- III - despesa segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por fonte de recursos e por grupo de natureza de despesa;
- IV - despesa segundo a função, subfunção e programa;
- V - receita e despesa das entidades da Administração Indireta, segundo poder, órgão e unidade orçamentária, por categoria econômica e por fonte de recursos;



- VI - aplicação em ações e serviços públicos de saúde;
- VII - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII - ações financiadas com recursos de operações de crédito;
- IX - demonstração da dívida fundada e flutuante;
- X - evolução da receita segundo a categoria econômica e origem;
- XI - evolução da despesa segundo a categoria econômica;
- XII - planos de aplicação dos fundos especiais;
- XIII - legislação referente à receita prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XIV - finalidades e legislação básica dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º - A composição dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I - programa de trabalho, por poder, órgão e unidade orçamentária;
- II - demonstração da compatibilidade entre a programação constante nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Plano Plurianual 2022-2025.

§ 3º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:

- a) Demonstrativo de Compatibilidade;
- b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
- c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
- d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.



SEÇÃO I DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual de 2025 abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes e os seus fundos especiais.

Art. 12 - A receita será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 831, de 07 de maio de 2021 atualizado pela Portaria STN nº 923, de 08 de julho de 2021, Portaria STN nº 1.128, de 04 de novembro de 2021, Portaria STN nº 1.446, de 14 de junho de 2022, pela Portaria STN nº 1.567, de 31 de agosto de 2022 (ATO RETIFICADOR DE 01/09/2022) e Portaria STN nº 10.460, de 7 de dezembro de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que altera a estrutura de códigos da classificação da receita quanto à natureza, bem como no Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017, Ato n.º 41/2018 de 17 de janeiro de 2018, Ato n.º 288/2018 de 23 de agosto de 2018, Ato n.º 456 de 29 de agosto de 2019 alterado pelo Ato n.º 108 de 04 de fevereiro de 2020 e o Ato n.º 217 de 23 de abril de 2020. do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA.

§ 2º - - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

Art. 13 – A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, e Ato n.º 344/2017 de 11 de outubro de 2017 e Ato n.º 41/2017 de 17 de janeiro de 2018 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificados respectivamente por títulos e códigos.

Parágrafo único - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 14 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita vinculada à sua fonte de recurso correspondente.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo deste Município e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2025, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



Art. 16. As receitas e despesas na proposta orçamentária para o exercício de 2025 serão orçadas e fixadas segundo os preços vigentes no mês da sua elaboração

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
- IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 20 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;

II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 21 - Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.



§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 3º - Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o departamento de contabilidade poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos, cuja programação será baseada no Orçamento em vigor.

Art. 22 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2025, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas por meio eletrônico, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta, através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

III – nas audiências públicas ou consultas públicas, por meio eletrônico, serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

SEÇÃO II DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 23 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 78 combinado com o disposto no art. 160 da Constituição Estadual;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- a) recursos vinculados;
- b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:



- a) dotações para pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para os Municípios;
- d) seguridade social;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual 2022-2025.

§ 2º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

§ 4º - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, com mesma finalidade de ação orçamentária integrante do Projeto de Lei Orçamentária Anual, será elaborado um anexo específico de Emendas Parlamentares, para demonstrar seu detalhamento.

Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais, inclusive para pagamento da dívida pública e despesa com pessoal.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO III **DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 26 – Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A coleta de dados, o seu processamento, execução e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2025, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA e ou do Sistema de Controle Externo Municipal – FAROL, como também por meio eletrônico através do e-TCM.

§1º - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA e ou FAROL, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA através da internet pelo módulo transferidor, devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na



Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA e suas alterações.

§2º - Todos os documentos de que tratam as Resoluções do Tribunal de Contas dos Município - TCM-BA n.ºs 931/04, 1060/05, 1061/05, 1062/05, 1065/05, 1121/05, 1122/05, 1197/06, 1269/08, 1276/08, 1277/08, 1310/12 e 1355/17, referentes à documentação mensal da receita e da despesa e da prestação anual de contas dos jurisdicionados, serão enviados, exclusivamente, por meio eletrônico, em consonância com a Resolução n.º1398/2020 do TCM-BA.

§3º - O Poder Executivo adotará mecanismos para o cumprimento do Decreto Nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, instituiu o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 29 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 30 - A execução da Lei Orçamentária de 2025 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

§ 2º - Na hipótese do município não ter fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA 2025, fica o Poder Executivo, mediante ato próprio, inserir fonte de recurso para reforço de dotações orçamentárias, desde que respeitados os grupos de despesas correspondentes.

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual e cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pela Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente



abertos.

§ 4º - A classificação das fontes ou destinação de recursos de que trata o § 1º deste artigo, acompanhará a nova forma de classificação estabelecida pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, e suas atualizações, podendo ser adequada às peculiaridades e necessidades da administração e ajustada, se necessário, durante a execução orçamentária do exercício.

§ 5º - As codificações orçamentárias e suas denominações, inclusive as referentes às fontes de recursos, poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, em decorrência da constatação da necessidade de adequação à classificação superveniente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte de recurso e finalidade da programação.

Art. 32 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2025, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

§1º - As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

§2º - A municipalidade buscará a manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República

SEÇÃO IV **DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 33 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:

- a) aumento real da arrecadação tributária;
- b) recebimento da dívida ativa tributária;
- c) recuperação de créditos junto à União;
- d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
- e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:

- a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
- d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
- e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
- f) controle de custos.



§1º – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

§ 2º - Caso o limite previsto no caput do art. 167-A da Constituição da República seja ultrapassado, os órgãos e as entidades do Município adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do referido artigo.

SEÇÃO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.

Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;

II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO E CONTINGENCIAMENTO

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capítulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.



§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Executivo, quando verificado, que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - O contingenciamento se dará quando do retardamento ou, na inexecução de parte da programação de despesa prevista na Lei Orçamentária em função da insuficiência de receitas.

§ 4º - O Governo Municipal emitirá um Decreto limitando os valores autorizados na Lei Orçamentária Anual - LOA, relativos às despesas discricionárias ou não legalmente obrigatórias, sendo que este, apresentará como anexos limites orçamentários para a movimentação e o empenho de despesas, bem como limites financeiros que impedem pagamento de despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar, inclusive de anos anteriores.

Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2025, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.

CAPÍTULO V



DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 40 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.

VI - de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 184 – A da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no caput deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 41 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei



Orçamentária de 2025;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 42 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 44 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO E MEDIDAS PARA



INCREMENTO DA RECEITA

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

- I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
- VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
- VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
- X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
- XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;

§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;

§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2025.

§ 4º - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá:

- I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
- II - atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - atender a pelo menos uma das seguintes condições:
 - a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO;
 - b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar sua vigência de renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da



elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2024, projetadas para o exercício de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 50 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do



órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 51 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 52 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 53 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 54 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para 2025, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
- VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VII - data do trânsito em julgado e;
- VIII - número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2025 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.



Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57- A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

Art. 58 - As operações de crédito, interna e externa, reger-se-ão pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pertinentes à matéria.

Art. 59 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido aprovadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As operações de crédito que forem contratadas após a aprovação do projeto de lei orçamentária obrigam o Poder Executivo a encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei especificando as receitas e a programação das despesas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - A contabilidade para o exercício de 2025 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público no termo da Portaria STN nº 23, de 11 de dezembro de 2023 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição, e suas atualizações.

Art. 61 - O Precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF é composto por diferenças não transferidas para o município nos anos de 1997 à 2006. Pela Lei nº 9.424/1996 vigente à época, 60% dos valores do FUNDEF deveriam ser aplicados obrigatoriamente na remuneração dos profissionais do magistério. Desta forma, sem qualquer dúvida, considerando que o Precatório do município receberá é formado por valores atrasados devidos ao FUNDEF, 60% destes, devem ser necessariamente rateados entre os profissionais do magistério em exercício no período em questão.

§ 1º a Lei Federal 14.325/2022, que, determina que os recursos direcionados para o pagamento de salários vão beneficiar:

- a) Os profissionais do magistério da educação básica que estavam no cargo, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, durante o período em que ocorreram os repasses a menos do Fundef (1997-2006), Fundeb (2007-2020) e Fundeb permanente (a partir de 2021);
- b) Os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos acima, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública, ou seus herdeiros.



c) O valor destinado a cada profissional será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício na atividade, e não se incorpora à remuneração principal.

§2º - Motivo de disputa entre os envolvidos, Servidores x Entes Públicos x Órgãos de Controle x Poder Judiciário, a questão foi resolvida, de maneira definitiva, com a aprovação da EC 114/2021, disposição reafirmada com a vigência da Lei Federal 14.325/2022, que expressamente determinou a destinação de 60% destes Precatórios aos professores.

§3º - A destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/ Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007; a restrição ao pagamento de honorários advocatícios alcança tanto a retribuição pecuniária a escritórios e/ou advogados que tenham participado apenas da fase de execução Ação Civil Pública promovida pelo MPF (ACP 1999.61.00.050616-0) quanto os demais, que eventualmente tenham sido responsáveis pelo patrocínio de ações autônomas desde a fase de conhecimento.

§4º - A Instrução Cameral n.º 001/2023 – 1º C de 21 de novembro de 2023, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia – TCM-BA resolve instruir:

a) Os valores recebidos pelos Municípios a título de JUROS DE MORA incidentes sobre os precatórios de FUNDEF/FUNDEB têm aplicação livre, não havendo obrigatoriedade de observância da vinculação constitucional às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) O entendimento ora firmado aplica-se aos recursos já recebidos e ainda mantidos em conta bancária pela Municipalidade;

c) Em homenagem ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, a parcela de juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/FUNDEB que já tiver sido utilizada não será mais considerada para fins de aplicação do posicionamento aqui adotado;

d) Os juros de mora incidentes sobre os precatórios do FUNDEF/ FUNDEB constituem "Receitas Orçamentárias", passíveis de serem aplicados livremente, devendo ser agregados sob o código de fonte ou destinação de recursos "501 - Outros Recursos não Vinculados", conforme Resolução TCM nº 1.428/2021. Possuem "Destinação Ordinária" e podem ser categorizados em "Outras Receitas Correntes", devendo, ainda, ser observadas eventuais alterações promovidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia - STN/ME e a redação do art. 22-A da lei 8906/94. (conforme decidido no Recurso Inominado nº 18524e23).

Art. 62 - O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos suplementares transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e respectivo produto, assim como o correspondente



detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidades de aplicação.

Art. 63 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar de forma direta na Lei Orçamentária para 2025, quando da sua publicação, as eventuais alterações da estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e despesa, permanecendo inalterado o valor total do Orçamento Anual, decorrentes de alteração na legislação federal ou estadual ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para 2025 à Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 64 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, se dará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, através da divulgação do Decreto de Aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesas, após ser efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças.

Art. 65 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2025, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 66 - A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, deverá observar as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores, aplicando-se esta Lei no que couber.

Art. 67 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 68 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 69 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 70 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 28 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.



Art. 71 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 72 - O Poder Executivo acrescentará, quando da formulação do PLOA/2025, o relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, na forma do anexo do relatório da matriz programática do OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Art. 73 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;

II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 74 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;

III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;

V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 75 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do período legislativo em curso, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, até que tal matéria seja apreciada.

Art. 76 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2024 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 77. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, deverão ser adicionadas à reserva de contingência.

Art. 78. Para as despesas cujas fontes de custeio sejam provenientes de Operações de Crédito e



Convênios para transferências de recursos, somente serão efetivadas com a assinatura dos atos e o consequente ingresso do recurso do tesouro, incluindo a contrapartida referente à operação.

Art. 79 - Integram esta Lei:

I - Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal; II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído por:

- a) Anexo II - A - Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo;
- b) Anexo II - B - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Anexo II - C - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Anexo II - D - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Anexo II - E - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Anexo II - F - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;
- g) Anexo II - G - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- h) Anexo II - H - Demonstrativo da Margem de Expansão

das Despesas; III - Anexo III - Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 80 – As ações, integrantes do Plano Plurianual - PPA 2022-2025 ficam atualizadas na forma dos quadros integrantes desta Lei, como também, da Lei Orçamentária Anual para 2025.

Art. 81 - Para efeito da eventual atualização dos valores da Lei Orçamentária, o Poder Executivo aplicará o IGP – M da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice adotado pelo Governo Federal para medir a inflação no período compreendido entre os meses julho a dezembro de 2023.

Art. 82. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativos, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para 2025 desde que a receita efetivamente realizada justifique as variações.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2025.

Gabinete do Prefeito, 22 de maio de 2024

ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I



2025



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

PROGRAMA: TRANSPARÊNCIA E MODERNIZAÇÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA

AÇÕES:	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	META
AMPLIAÇÃO E REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO LEGISLATIVO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: APOIO ADMINISTRATIVO

AÇÕES:	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DA DIAMANTINA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	GESTÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO OFICIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUT. DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: PROTEÇÃO DA SOCIEDADE E FOMENTO À CIDADANIA

AÇÕES:	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA - CONVÊNIO - SSP	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

AÇÕES:	MANUTENÇÃO E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	ENCARGOS GERAIS DO PASEP	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100

PROGRAMA: PROMOÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE ESPORTES E LAZER

AÇÕES:	INVESTIMENTOS EM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	INVESTIMENTO REALIZADO	PERCENTUAL	100
	INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR	INVESTIMENTO REALIZADO	PERCENTUAL	100
	APOIO AS AÇÕES TURÍSTICAS NO MUNICÍPIO	INVESTIMENTO REALIZADO	PERCENTUAL	100
	REFORMA DAS QUADRAS ESPORTIVAS	REFORMA REALZADA	UNIDADE	9
	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
	CONSTRUÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
	REFORMA DE CAMPOS DE FUTEBOL	REFORMA REALZADA	UNIDADE	25
	REALIZAÇÃO DE COPA RURAL POR MODALIDADE E GÊNERO	EVENTO REALIZADO	UNIDADE	4
	CAMPEONATO DE BOLEADO	EVENTO REALIZADO	UNIDADE	4



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

CRIAR ACADEMIA DE BOX	ATIVIDADE CRIADA	UNIDADE	1
REALIZAR CAMPEONATO DE BOX	EVENTO REALIZADO	UNIDADE	1
REALIZAR PRATICA DE INCENTIVO AO ATLETISMO - SALTO EM ALTURA, CORRIDAS, SALTO EM DISTÂNCIA	EVENTO REALIZADO	UNIDADE	3
AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESPORTIVOS PARA INCENTIVO DA PRÁTICA DE VÔLEI	MATERIAIS ADQUIRIDOS	UNIDADE	3
REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS E GINÁSIOS	REFORMA REALZADA	UNIDADE	8
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	7
REFORMAR OU CONSTRUIR ESTÁDIO DE FUTEBOL	REFORMA REALZADA	UNIDADE	1
CRIAÇÃO DE ACADEMIAS DE SAÚDE NOS BAIRROS	ATIVIDADE CRIADA	UNIDADE	1
CRIAÇÃO DE PISTA DE SKATE NO PAULO ROBERTO, BIKE E CAMINHADA NA ENTRADA DO POSTO SÃO GONÇALO	EQUIPAMENTO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1

PROGRAMA: NOSSA CULTURA E IDENTIDADES

AÇÕES:	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	REFORMA DO CENTRO DE CULTURA JOSÉ SABINO	REFORMA REALZADA	UNIDADE	1
	PROMOÇÃO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E TRADICIONAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	FUNDAÇÃO DA ESTAÇÃO MULTICULTURAL CAENENSE	FUNDAÇÃO CRIADA	UNIDADE	1
	REFORMA E ADEQUAÇÃO DA ESTAÇÃO PAU SECO	REFORMA REALZADA	UNIDADE	1
	REVITALIZAÇÃO DAS FANFARRAS	REVITALIZAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
	CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE ARTES DE CAÉM	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
	REVITALIZAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO DE CAÉM	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CINEMA NA PRAÇA	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO MUSICA NA PRAÇA	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
	CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO DE ARTES	CENTRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
	CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA	PLANO CRIADO	UNIDADE	1

PROGRAMA: TRABALHAR E CONSTRUIR PARA A NOSSA TERRA E NOSSA GENTE

AÇÕES:	INVESTIMENTO EM OBRAS ESTRUTURANTES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	PAVIMENTAÇÃO DE PRAÇAS E RUAS	PAVIMENTAÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	CONSTRUÇÃO E REFORMA DAS PRAÇAS	CONSTRUÇÃO E REFORMA REALIZADA	PERCENTUAL	100



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS, DESENV. URB. E SESP	MANUTENÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS	MANUTENÇÃO REALIZADA	UNIDADE	100
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	MANUTENÇÃO REALIZADA	UNIDADE	100
MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	MANUTENÇÃO REALIZADA	KILOMETRO	80
ENCASCALHAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS	MANUTENÇÃO REALIZADA	KILOMETRO	27
REFORMA DE PRAÇAS	REFORMA REALZADA	UNIDADE	11
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
EXTENSÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	EXTENSÃO REALIZADA	UNIDADE	80
PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	10
MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS	MANUTENÇÃO REALIZADA	UNIDADE	15
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ACORDO COM O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	400
CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DE ACORDO COM O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
PROGRAMA: TURISMO SUSTENTÁVEL			
AÇÕES: CRIAR E IMPLANTAR O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
INSERIR CAÉM NO MAPA DO TURISMO DO BRASIL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
CADASTRAR E PROFISSIONALIZAR PRESETADORES DE SERVIÇO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MAPEAR E SINALIZAR AS ZONAS TURISTICAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
MELHORAR E ADEQUAR ACESSOS AOS PONTOS TURÍSTICOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
INSERIR NO CALENDÁRIO MODALIDADES DE TURISMO DE AVENTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
PROGRAMA: PROGRAMA - NOSSA CIDADE MELHOR			
AÇÕES: MELHORIAS HABITACIONAIS	REFORMA REALZADA	UNIDADE	30
CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	50
REFORMA DE CASA POPULARES	REFORMA REALZADA	UNIDADE	30
PROGRAMA: EXPANSÃO QUALIFICADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS			
AÇÕES: MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	SISTEMA AMPLIADO	PERCENTUAL	100
PROGRAMA:	SOCIEDADE SAUDÁVEL, COM MAIOR QUALIDADE DE VIDA E LONGEVIDADE			
AÇÕES:	INVESTIMENTO EM MELHORIAS SANITÁRIAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	INVESTIMENTO NOS EQUIPAMENTOS DA POLÍTICA EM SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DO BLOCO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	25000%
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO BLOCO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	1500000%
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	500000%
	MANUT. DO BLOCO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE - REGIÃO DE JACOBINA	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	500000%
	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUT. DO BLOCO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID - 19)	PESSOAS BENEFICIADAS	UNIDADE	100000%
	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	REFORMA REALIZADA	UNIDADE	400%
	AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL	AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	100%
	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS -SMS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	EQUIPAMENTO	PERCENTUAL	100%
	AÇÕES DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO	PESSOAS BENEFICIADAS	PERCENTUAL	100%
PROGRAMA:	MUNICÍPIO SEM POBREZA E COM MENOR DESIGUALDADE SOCIAL			
AÇÕES:	GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DO BLOCO DA GESTÃO DO SUAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DO BLOCO DA GESTÃO DO PBF E CADASTRO ÚNICO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

	MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS E PROJETOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DO FMDCA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	ACESSO AO MUNDO DO TRABALHO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	BOLSA FAMÍLIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	IGD SUAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
	PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100%
PROGRAMA:	Agroindustrialização e Tecnologia Agrícola			
AÇÕES:	Implantar galpão monitorado para estocagem de máquinas, implementos e materiais agrícolas	Unidades construídas	Unidade	1
	Difundir e promover a prática de técnicas corretas e adequadas de produção, cultivo e comercialização junto aos produtores rurais	Cursos de capacitação	Unidade	10/ano
	Assistência técnica e extensão rural	ATER	Unidade	300/ano
	Manutenção programada tratores e implementos agrícolas	Revisão periódica	Unidade	2/ano
	Criação do Mercado do Produtor	Unidades construídas	Unidade	1
PROGRAMA:	Agroecologia para todos			
AÇÕES:	Capacitações em agroecologia e protagonismo social	Oficina	Unidade	6
	Estudo de viabilidade econômica e construção de unidade modelos de agroecologia	Unidades construídas	Unidade	6
PROGRAMA:	Agricultura Irrigada			
AÇÕES:	Implantação de Polo de Irrigação Modelo	Unidades construídas	Unidade	1
	Cursos de capacitação e projetos	Cursos	Unidade	1
PROGRAMA:	Plano Municipal de Regularização fundiária			
AÇÕES:	Mapeamento das propriedades rurais irregulares	Mapa de terras irregulares	Unidade	1
	Implantar processo prático de regularização fundiária de pequenas propriedades rurais que se encaixam na regulamentação do programa	Processos de regularização	Unidade	50
PROGRAMA:	Qualificação Feiras Livres da Sede e Gonçalves			



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

AÇÕES:	Construção do Mercado e adapção de espaço para Feira Livre de Gonçalves	Mapa de terras irregulares	Unidade	1
	Ampliação e modernização da Feira Livre da Sede	Processos de regularização	Unidade	50
PROGRAMA:	Agricultura em boas mãos			
AÇÕES:	Execução de Concurso Público Municipal	Concurso público	Município	1
PROGRAMA:	Aguas			
AÇÕES:	Habilitar máquinas retroescavadeiras	Retroescavadeira	Unidade	2
	Cadastrar beneficiários do programa	Beneficiários	Unidades	100
	Elaborar cronograma de execução	Cronograma	Horas trabalhadas	700
PROGRAMA:	Sede SEAMA			
AÇÕES:	Identificar terreno adequado para implantação	Terreno	Unidade	1
	Criar Projeto físico da Secretaria	Planta	Unidade	1
	Construir a secretaria	Obra	Unidade	1
PROGRAMA:	CONSTRUINDO A EDUCAÇÃO DE TODOS E PARA TODOS			
AÇÕES:	CONSTRUÇÃO DE CRECHES	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
	FINALIZAR A CONSTRUÇÃO DA CRECHE NA SEDE DO MUNICÍPIO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CRECHE	REFORMA E AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO PARA CRECHE	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	5
	IMPLANTAÇÃO DE BRIQUEDOTECA	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	5
	IMPLANTAÇÃO DE PARQUES INFANTIS	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	5
	IMPLANTAÇÃO DE FRALDAÁRIOS E BERÇÁRIOS	IMPLANTAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	5
	REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES	REFORMA E AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	10
	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS E ACERVOS DIDÁTICOS	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	UNIDADE	10
	CONTRATAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS ESPECIALIZADOS	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	10
	OFERECER ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO EM QUE A CRIANÇA ESTIVER NA ESCOLA	UNIDADES ATENDIDAS	UNIDADE	10
	AMPLIAÇÃO DOS ESPAÇOS ESCOLARES	AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO	AQUISIÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
	AMPLIAÇÃO DA SALA DE INFORMÁTICA	AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS	AQUISIÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E ACERVO BIBLIOGRÁFICO	AQUISIÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
AMPLIAÇÃO DAS BIBLIOTÉCAS	AMPLIAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
CONTRATAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS ESPECIALIZADOS	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
OFERECER ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO EM QUE A CRIANÇA ESTIVER NA ESCOLA	OFERTA REALIZADA	UNIDADE	3
REFORMA E ADEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS - GONÇALO	REFORMA REALIZADA	UNIDADE	1
AQUISIÇÃO DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS E PEDAGÓGICOS	AQUISIÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO PARA ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO	CONSTRUÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ACOMANHAMENTO: (PSICOLOGO, NEURO, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL, INTERPRETE, FONOAUDIOLOGO, PSICOPEDAGOGO E PEDAGOGO)	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	1
CONTRATAR ASSESSORIA PARA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	0
ADERIR A PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS QUE CONTEMPLAM A FORMAÇÃO DO PROFESSOR	ADESÃO REALIZADA	UNIDADE	0
ESTABELECE PARCERIAS COM EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS QUE FAVORECAM A FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	PARCERIAS FIRMADAS	UNIDADE	0
REALIZAÇÃO DE FÓRUM, CONFERÊNCIAS, CAPACITAÇÕES, JORNADAS PEDAGÓGICAS, FEIRAS CIENTÍFICAS, FEIRAS CULTURAIS, EVENTOS CÍVICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.	EVENTOS REALIZADOS	UNIDADE	0
FORMAÇÃO PROFISSIONAL	FORMAÇÃO PROFISSIONAL	UNIDAD	0
AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO	UNIDADE	0
OFERTA E AMPLIAÇÃO DA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS EM CAÉM PIABAS E GONÇALO	OFERTA DA MODALIDADE EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS EM GONCALO E PIABAS	UNIDADE	0
ESTABELECE PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS (SENAI, SENAC, SEBRAE, UNOPAR), PARA OFERTA DE CURSOS QUE CAPACITEM OS JOVENS PARA O MERCADO DE TRABALHO	PARCERIAS REALIZADAS	UNIDADE	3
ADESÃO A PROGRAMAS (PROERD, JEEP)	ADESÃO REALIZADA	UNIDADE	3
INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA NO CURRÍCULO ESCOLAR	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

CONSTRUIR ESPAÇO FÍSICO PARA FUNCIONAMENTO DOS SETORES RELACIONADOS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO	PRÉDIO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA O FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA	MÓVEIS ADQUIRIDOS	UNIDADE	1
CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DIGITAL (PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO), PARA POSSIBILITAR EDUCAÇÃO DE QUALIDADE	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
CONSTRUÇÃO DE SALA PARA ATENDER AOS CONSELHOS DA EDUCAÇÃO (CME, CAE, CACS)	PRÉDIO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
AQUISIÇÃO DE SISTEMA PARA IMPLANTAÇÃO DO ARQUIVO DIGITAL	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
AQUISUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO, CARTEIRAS ESCOLARES, KIT PROFESSOR, ARMÁRIOS, ESTANTES E PRATELEIRAS, REFRIGERADORES, FREEZERS, FOGÕES, MICROONDAS, FORNOS, TALHERES, ELETRODOMÉSTICOS, KIT MERENDA ESCOLAR, MATERIAIS DE LIMPEZA E DIDÁTICO, DENTRE OUTROS.	MÓVEIS ADQUIRIDOS	UNIDADE	0
FORNECIMENTO DE FARDAMENTO PARA O ALUNADO	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2300
ENCONTROS FORMATIVOS PARA CONSELHEIROS	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	1
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AO CONSELHO	CONSELHO MANTIDO	UNIDADE	1
AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS E MICRO	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	54
AQUISIÇÃO DE BAÚ REFRIGERADO	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	1
VEÍCULO TIPO FIORINO - FURGÃO	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	3
VEÍCULO PARA 20 PASSAGEIROS - VAN	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	3
VEICULO TIPO CAMINHÃO	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	3
VEÍCULO PARA SETE PESSOAS - TIPO SPIN	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	3
REFORMAR A FROTA EXISTENTE	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	3
ADEQUAR ESPAÇOS FÍSICOS PARA ATENDER AOS PROTOCOLOS DE BIOSEGURANÇA CONTRA A COVID - 19	REFORMA REALIZADA	UNIDADE	15
EQUIPAR OS ESPAÇOS ESCOLARES COM RECURSOS TECNOLÓGICOS QUE VIABILIZE O FAZER PEDAGÓGICO	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	
OFERECER EQUIPAMENTOS (NOTEBOOK), PARA AUXILIAR O PROFESSOR E SUA PRÁTICA PEDAGÓGICA	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	200



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

	POSSIBILITAR O ACESSO A INTERNET BANDA LARGA AOS ESPAÇOS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	18
	IMPLANTAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA, POSSIBILITANDO INCLUSÃO DIGITAL AOS ALUNOS	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	15
	REESTRUTURAÇÃO DOS LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA, PARA POSSIBILITAR INCLUSÃO DIGITAL AOS ALUNOS	REFORMA REALIZADA	UNIDADE	2
	FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	FORMAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	
	AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA FANFARRA	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	3
	AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA OS PELOTÕES DAS FANFARRAS	FARAMENTO ADQUIRIDO	UNIDADE	3
	CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA AULA DE MÚSICA, TEATRO, DANÇA, BALÉ, CAPOEIRA E KARATÊ	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	3
	CRIAÇÃO DE ESCOLA DE MÚSICA, DANÇA, TEATRO, BALÉ, KARATÊ E CAPOEIRA (INSTRUMENTO DE SOPRO, CORDA, AULA DE CANTO)	ESCOLA CRIADA	UNIDADE	3
	CRIAR CONDIÇÕES PARA IMPLANTAR O CURRÍCULO ESCOLAR E O PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO DE BOM JARDIM E VÁRZEA QUEIMADA	AÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
	ADEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS ESCOLARES, PARA ATENDER AS ESPECIFICIDADES DO ENSINO QUILOMBOLA E EDUCAÇÃO DO CAMPO	ADEQUAÇÃO REALIZADA	UNIDADE	2
PROGRAMA:	Projeto Cidade Limpa e Sustentável			
AÇÕES:	Articulação com os municípios Integrantes do Consórcio Piemonte da Diamantina para a construção de um Aterro Sanitário Regional	Aterro Sanitário	unidade	1
	Criação de uma Cooperativa de reciclagem, proporcionando a geração de renda para uma media de 20 cooperados	Cooperativa de Reciclagem	unidade	1
	Promover a parceria com o comercio local para a efetivação da logística Reversa de diversos resíduos como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, entre outros	Logística Reversa	Unidade	20
	Realizar parcerias com entidades de todos os setores da sociedade para promover uma Educação Ambiental sistêmica e eficiente	Educação Ambiental	unidade	50
PROGRAMA:	Tratamento de Esgoto			
AÇÕES:	Mapeamento, ampliação e modernização do Sistema de tratamento de esgoto	Obra	%	100



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

CÓDIGO - DESCRIÇÃO

	Estação de Tratamento de Esgoto	Obra	Unidade	1
	Implementar o programa " Produtor de Águas" no Município	Nascentes	%	1
PROGRAMA:	Horto Municipal e Horta Comunitária			
AÇÕES:	Implementar o reaproveitamento de Resíduos Orgânicos por meio da Compostagem, através da Cooperativa de reciclagem	Compostagem	Unidade	3
	Implementar o Horto Municipal em conjunto com a Horta Municipal Comunitária, valorizando a agricultura Orgânica, promovendo parcerias com instituições sociais e estudantis para a troca de saberes e incentivo à Agricultura familiar.	Horta Comunitária	Unidade	3
	Fortalecer a Economia Solidária e incentivar a alimentação saudável através da venda de produtos organicos produzidos na Unidade	Economia Solidária	Unidade	3
	Fornecer mudas frutíferas e florestais em ações de reflorestamento, proteção dos recursos hídricos e fortalecimento da agricultura Familiar,	Mudas	Unidade	2000
PROGRAMA:	Arborização das áreas urbanas			
AÇÕES:	Aquisição de mudas de árvores nativas	Mudas	Unidade	1000
	Plantio de mudas	Mudas	Unidade	1000
PROGRAMA:	Educação Ambiental Intersetorial			
AÇÕES:	Inserir a matéria Educação Ambiental no currículo escolar	Matéria nas escolas municipais	Unidade	1/escola
	Implantar campanhas de concietização ambiental	Campanha	Unidade	10
PROGRAMA:	Bioconstrução			
AÇÕES:	Promover oficinas, principalmente na zona rural, onde o acesso a materiais de construção é mais difícil e custoso	Oficinas	Unidade	5
	Construir protótipo modelo em alguma entidade educacional, para proporcionar à comunidade estudantil conhecimentos e práticas de bioconstrução	Projeto Modelo	Unidade	1
PROGRAMA:	Mapa Fauna e Flora Caenense			
AÇÕES:	Implementar Cronograma de visitas técnicas e missoes campais de mapeamento	Visitas técnicas	Unidade	100
	Implantar equipe de fiscalização permanente	Ficalização	Unidade	1
	Criar e viabilizar áreas de preservação ambiental	APP / APA	Unidade	3
PROGRAMA:	Fiscalização técnica e permanente			
AÇÕES:	Implementar Cronograma de visitas técnicas e missoes campais de mapeamento	Visitas técnicas	Unidade	100



PRIORIDADES E METAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

CÓDIGO - DESCRIÇÃO			
Implantar equipe de fiscalização permanente		Fiscalização	Unidade 1
Criar e viabilizar áreas de preservação ambiental		APP / APA	Unidade 3

Coleta de Sugestões - Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2025

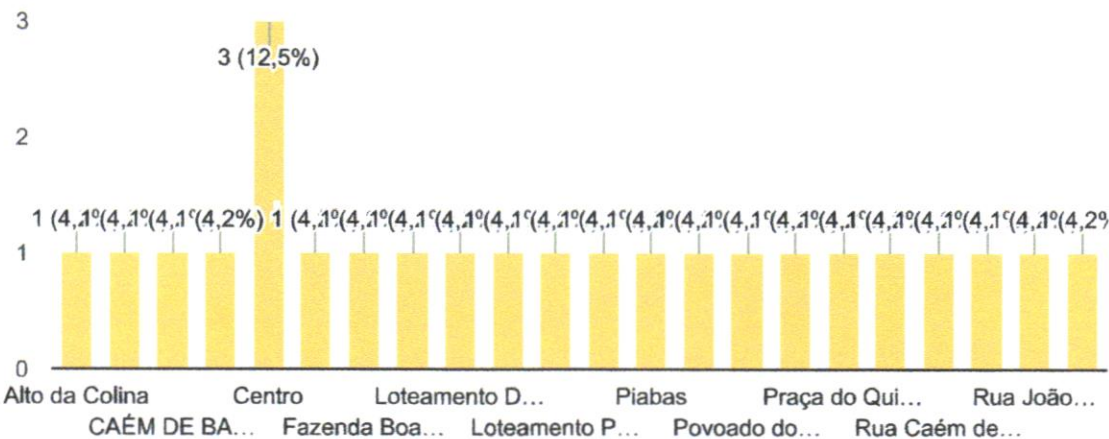
24 respostas

[Publicar análise](#)

1 - QUAL O BAIRRO OU LOCALIDADE DA SUA RESIDÊNCIA?

[Copiar](#)

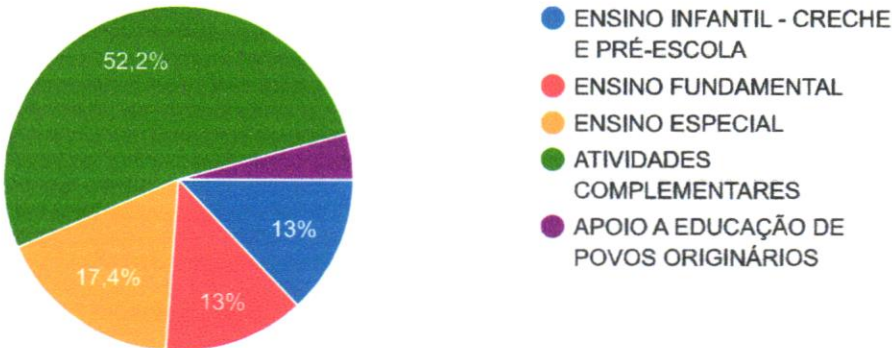
24 respostas



2 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA EDUCAÇÃO.

[Copiar](#)

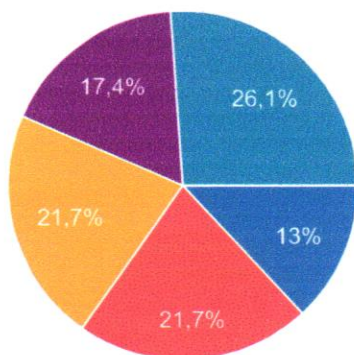
23 respostas



3 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA SAÚDE.

 Copiar

23 respostas

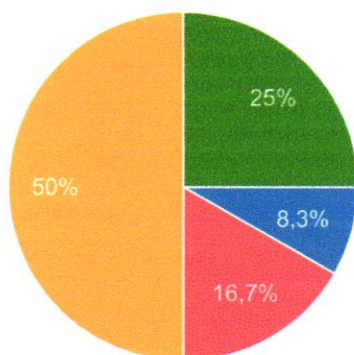


- ATENÇÃO BÁSICA
- VIGILÂNCIA EM SAÚDE
- ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
- GESTÃO SUS
- INVESTIMENTOS
- MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

4 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NO SOCIAL.

 Copiar

24 respostas

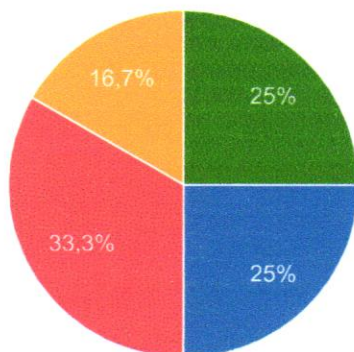


- INCLUSÃO SOCIAL
- ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
- ENFRENTAMENTO À EXTREMA POBREZA
- SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

5 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA CULTURA E LAZER.

 Copiar

24 respostas

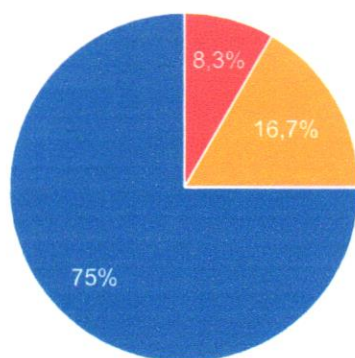


- VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARTISTAS LOCAIS
- OFICINAS DE FORMAÇÃO
- EVENTOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS
- ESTÍMULO A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ESPORTES
- ATIVIDADES COMPLEMENTARES

6 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA AGRICULTURA.

 Copiar

24 respostas

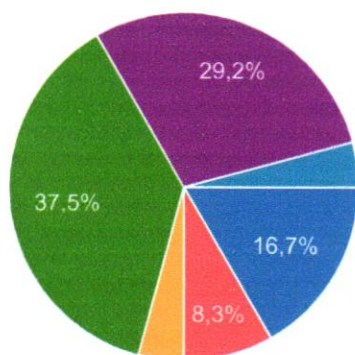


- ASSISTÊNCIA AO PEQUENO PRODUTOR RURAL
- TECNOLOGIA E PESQUISA
- ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR

7 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

 Copiar

24 respostas

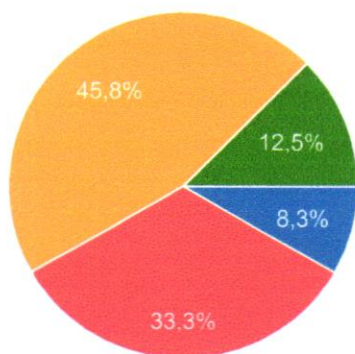


- PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS P...
- AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇA...
- LIMPEZA PÚBLICA, DRENAGEM E SANEAMENT...
- CONSTRUÇÃO DE CASAS...
- ACESSIBILIDADE

8 - QUAIS ÁREAS ESPECÍFICAS QUE A ADMINISTRAÇÃO PODE MELHORAR? NA MEIO AMBIENTE.

 Copiar

24 respostas



- EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- AÇÕES DE INCENTIVO A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
- PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
- PRESERVAÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS

9 - SUGESTÕES

4 respostas

..

Leva informações direito a população para que tenha conhecimento de direito e dever no município

Na minha opinião ,a limpeza das ruas , e rede de esgoto que fica a céu aberto , e na pavimentação da rua de dina que quando chove alaga tudo , e na entrada da rua que fica ao lado direito do posto primos que quando chove fica um lameiro so

Criação de espaços de lazer infantil, parques públicos

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

Google Formulários

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 37C2-A3FD-2C90-3390.

ANEXO II



2025



ANEXO II. A
METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)¹

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

1. INTRODUÇÃO

O Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e indica metas para os exercícios de 2026 e de 2027.

A fixação de metas de resultado primário tem por objetivo assegurar a solvência da dívida pública como parte do processo de uma política fiscal voltada à gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a garantir volume de recursos suficientes para honrar o serviço da dívida pública sem sacrificar a continuidade dos investimentos e dos serviços públicos colocados à disposição da população pelo Município.

2. QUANTO A METODOLOGIA DA RECEITA:

A projeção das receitas derivadas de tributos para o período 2025 a 2027 foi realizada por meio de modelos de séries temporais propostos por Box e Jenkins (1976). Essa abordagem tem sido amplamente utilizada na literatura por causa da simplicidade de estimação, interpretação dos parâmetros e sua performance preditiva.

Para a projeção das demais receitas observou-se, entre outros fatores, receitas mensais históricas, a arrecadação realizada no exercício financeiro de 2023, a estimativa de receitas constantes da Lei Orçamentária Anual de 2024 e os três primeiros meses do ano atual (2024).

O município apresentará as metas fiscais para o resultado primário utilizando a metodologia atual, prevista na 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Portaria nº 699 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 07 de julho de 2023, que adota o regime de caixa para as receitas e despesas.

Sobre a base de cálculo dessas receitas, respeitando suas características, foram aplicadas as seguintes variáveis a seguir.

¹ demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



a) EFEITO PIB-BA:

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas do PIB estadual foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Estado desenha nesse momento.

Esta expectativa assenta-se na maturação dos investimentos estratégicos. Entretanto, levou-se em conta, também, os ajustes fiscais da União e os riscos advindos da volatilidade da conjuntura internacional. Deste modo, tendo em vista os princípios do equilíbrio fiscal e a gestão responsável das contas públicas, optou-se pelo cenário mais cauteloso.

b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:

Como expectativa inflacionária para o período os três anos, adotou-se a variação na média esperada do Índice de Preço para o Consumidor Amplo (IPCA), projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

c) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio anterior a previsão para 2024. Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2025	2026	2027
Crescimento real do PIB – BA (%)	2,60	2,50	2,50
Inflação IPCA (%)	3,51	3,50	3,50
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	3,00	3,00	3,00

Fonte: Sistema de Expectativas Bacen – Mediana (08/03/2024); SEI – Seplan Bahia (08/03/2023).

A seguir, são apresentadas as projeções para as categorias mais significativas da receita municipal para o exercício que se refere a LDO e para os dois seguintes:

1) IPTU - A estimativa de arrecadação do IPTU para o exercício 2024, leva em conta a realização de campanhas, o cadastramento de imóveis, sobretudo aqueles que não constam no cadastro municipal e a correção da planta de valores pela inflação acumulada do período.



- 2) ISSQN - A estimativa de arrecadação do ISSQN acompanha dentre outros fatores, o aquecimento econômico, geração de renda e a retomada de investimentos em nossa cidade. Outro aspecto relevante é a ação fiscal reestruturada para uma atuação mais efetiva na fiscalização.
- 3) ITBI - Foi considerado na estimativa do cálculo, o trabalho de incentivo à regularização de imóveis, junto aos Cartórios de Registro.
- 4) COSIP - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios – COSIP foi estimada com base nos últimos três anos, levando em consideração a projeção da inflação e do crescimento do PIB.
- 5) ICMS – Para o ICMS são adotadas ações tais como: análise de todas as declarações dos contribuintes do ICMS para detecção de erros nas declarações, Correção de declaração com erros de lançamento, Correção de declarações recusadas por inconsistência de dados e contato com todos os contribuintes omissos. O valor foi estimado considerando também a inflação.
- 6) FPM - O FPM depende das arrecadações de IPI e IR.
- 7) IPVA - considerou na estimativa além da inflação do período o aumento da frota de veículos na cidade, após a isenção do IPI no setor automobilístico e como a frota do município sofreu um pequeno aumento, ao longo dos anos.
- 8) FUNDEB - O FUNDEB segue a tendência das demais receitas, uma vez que é formado por uma parte de todas elas, reflete o crescimento de toda a economia nacional, bem como repassada por aluno cadastrado na rede pública.
- 9) DÍVIDA ATIVA - Para DÍVIDA ATIVA as ações foram distribuídas em dois eixos: a primeira passando pela educação fiscal e conscientização do papel do contribuinte, a segunda que oferece condições para o contribuinte se regularizar, quais são destacadas: possibilidades de parcelamentos, de descontos especiais em juros e multa, publicidade das ações e alertas dos débitos e a conciliação judicial.

3. FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Para aplicação da metodologia é elaborado banco de dados contendo as informações históricas dos últimos três exercícios de todas as receitas arrecadadas pela entidade, devidamente classificadas por rubricas conforme demonstrativos contábeis relativos às prestações de contas dos respectivos exercícios.



4. CONCLUSÃO

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2022-2025.

Ressalta-se que ao final de cada exercício, apurando mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável. O equilíbrio das contas públicas constitui um instrumento fundamental para a consecução das prioridades sociais do governo e para garantir o crescimento econômico.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2025, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

MUNICÍPIO DE CAÉM - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025
ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)	% RCL (a/RCLx100)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	80,000,000	73,644,580	0.079	154.32	87,200,000	79,649,125	0.087	168.20	95,048,000	86,076,805	0.094	183.34
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	77,123,579	71,216,964	0.077	148.77	84,064,701	77,047,052	0.083	162.16	91,630,524	83,292,855	0.091	176.75
Receitas Primárias Correntes	73,665,084	68,276,339	0.073	142.10	80,294,942	73,892,573	0.080	154.89	87,521,487	79,914,832	0.087	168.83
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3,215,472	3,205,204	0.003	6.20	3,504,864	3,492,666	0.003	6.76	3,820,302	3,805,809	0.004	7.37
Transferências Correntes	60,744,821	57,080,590	0.060	117.17	66,211,855	61,858,382	0.066	127.72	72,170,922	66,998,561	0.072	139.21
Demais Receitas Primárias Correntes	647,022	646,607	0.001	1.25	705,254	704,760	0.001	1.36	768,727	768,140	0.001	1.48
Receitas Primárias de Capital	3,458,495	3,446,617	0.003	6.67	3,769,759	3,755,647	0.004	7.27	4,109,037	4,092,271	0.004	7.93
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	80,000,000	73,644,580	0.079	154.32	87,200,000	79,649,125	0.087	168.20	95,048,000	86,076,805	0.094	183.34
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	79,546,102	73,262,595	0.079	153.44	86,705,252	79,239,817	0.086	167.25	94,508,724	85,639,041	0.094	182.30
Despesas Primárias Correntes	62,788,080	58,873,198	0.062	121.12	68,439,007	63,787,735	0.068	132.02	74,598,518	69,072,342	0.074	143.90
Pessoal e Encargos Sociais	26,107,699	25,430,835	0.026	50.36	28,457,392	27,653,210	0.028	54.89	31,018,557	30,063,108	0.031	59.83
Outras Despesas Correntes	36,680,381	35,344,303	0.036	70.75	39,981,615	38,394,220	0.040	77.12	43,579,961	41,693,977	0.043	84.06
Despesas Primárias de Capital	16,703,467	16,426,405	0.017	32.22	18,206,779	17,877,602	0.018	35.12	19,845,390	19,454,293	0.020	38.28
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	552,763	552,459	0.001	1.07	602,511	602,151	0.001	1.16	656,737	656,309	0.001	1.27
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	919,029	918,190	0.001	1.77	1,001,742	1,000,745	0.001	1.93	1,091,899	1,090,715	0.001	2.11
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	355,394,27	355,394	0.000	0.69	387,380	387,380	0.000	0.75	-	-	-	-
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	6,611,588	6,568,179	0.007	12.75	6,016,545	5,980,598	0.006	11.61	5,475,056	5,445,288	0.005	10.56
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3,610,118	3,597,175	0.004	6.96	3,285,207	3,274,490	0.003	6.34	2,989,538	2,980,663	0.003	5.77
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	1,695,627	1,692,772	0.002	3.27	1,848,233	1,844,841	0.002	3.57	2,014,574	2,010,544	0.002	3.89

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Caém, em 02/03/2024

(Anexo II - Resumo Geral da Receita; Anexo VI do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	2.60%	2.50%	2.50%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	3.51%	3.50%	3.50%
Esforço de Arrecadação Municipal	3.00%	3.00%	3.00%
Receita Corrente Líquida - RCL	73,665,084	80,294,942	87,521,487

Fonte: Relatório trimestral do Banco Central, disponibilizado em 25/03/2023

LDO - Caém 2025

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes

MUNICÍPIO DE CAÉM - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025
ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	58,000,000.00	0.0001	110.76%	57,048,721.10	0.01%	110.04%	(951,279)	(1.64)
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	55,499,000.00	0.0001	105.98%	56,693,212.42	0.01%	109.36%	1,194,212	2.15
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	58,000,000.00	0.0001	110.76%	56,433,198.16	0.01%	108.86%	(1,566,802)	(2.70)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	57,548,000.00	0.0001	109.90%	55,774,183.24	0.01%	107.59%	(1,773,817)	(3.08)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0.00%	-	0.00%	0.00%	-	#DIV/0!
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0.00%	-	0.00%	0.00%	-	#DIV/0!
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0.00%	-	0.00%	0.00%	-	#DIV/0!
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0.00%	-	0.00%	0.00%	-	#DIV/0!
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(2,049,000.00)	(0.0000)	-3.91%	919,029.18	0.00%	1.77%	2,968,029	(144.85)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	0.00%	-	0.00%	0.00%	-	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada (DC)	6,450,765.00	0.0000	12.32%	6,611,587.63	0.00%	12.75%	160,823	2.49
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3,992,570.00	0.0000	7.62%	3,610,117.53	0.00%	6.96%	(382,452)	(9.58)
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	351,171.00	0.0000	0.67%	1,695,626.76	0.00%	3.27%	1,344,456	382.85

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Caém, em 02/03/2024

(Anexo II - Resumo Geral da Receita; Anexo VI do RREO - Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Exercício financeiro de 2023

PARÂMETROS	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
Previsão do PIB Estadual para 2022	415,000,000,000.00	420,000,000,000.00
Receita Corrente Líquida - RCL	52,365,000.00	51,841,535.98

LDO - Caém 2025

Lei Complementar n.º 101, Art. 4º § 2º inciso I: avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior

MUNICÍPIO DE CAÉM - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38,000,000	58,000,000	52.63%	65,000,000	71.05%	80,000,000	23.08%	87,200,000	9.00%	95,048,000	9.00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	37,950,000	55,499,000	46.24%	62,363,742	64.33%	77,123,579	23.67%	84,064,701	9.00%	91,630,524	9.00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	38,000,000	58,000,000	52.63%	65,000,000	71.05%	80,000,000	23.08%	87,200,000	9.00%	95,048,000	9.00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	38,045,626	57,548,000	51.26%	64,584,000	69.75%	79,546,102	23.17%	86,705,252	9.00%	94,508,724	9.00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(95,626)	(2,049,000)	2042.72%	(2,220,258)	2221.81%	919,029	-141.39%	919,029	0.00%	919,029	0.00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) +(III - IV)	0	0	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	7,205,555	6,450,765	-10.48%	6,611,588	-8.24%	6,611,588	0.00%	6,016,545	-9.00%	5,475,056	-9.00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,311,444	3,992,570	-7.40%	3,610,118	-16.27%	3,610,118	0.00%	3,285,207	-9.00%	2,989,538	-9.00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	1,799,046	351,171	-80.48%	1,695,627	-5.75%	1,695,627	0.00%	1,848,233	0.00%	2,014,574	0.00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38,000,000	58,000,000	52.63%	65,000,000	71.05%	73,644,580	13.30%	79,649,125	8.15%	86,076,805	8.07%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	37,950,000	55,499,000	46.24%	62,363,742	64.33%	71,216,964	14.20%	77,047,052	8.19%	83,292,855	8.11%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	38,000,000	58,000,000	52.63%	65,000,000	71.05%	73,644,580	13.30%	79,649,125	8.15%	86,076,805	8.07%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	38,045,626	57,548,000	51.26%	64,584,000	69.75%	73,262,595	13.44%	79,239,817	8.16%	85,639,041	8.08%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(95,626)	(2,049,000)	2042.72%	(2,220,258)	2221.81%	(2,045,631)	-7.87%	(2,192,765)	7.19%	(2,346,186)	7.00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%	0	0.00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	7,205,555	6,450,765	-10.48%	6,611,588	-8.24%	6,568,179	-0.66%	5,980,598	-8.95%	5,445,288	-8.95%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	4,311,444	3,992,570	-7.40%	3,610,118	-16.27%	3,597,175	-0.36%	3,274,490	-8.97%	2,980,663	-8.97%
Resultado Nominal (SEM RPPS) Abaixo da Linha	1,799,046	351,171	-80.48%	1,695,627	-5.75%	1,692,772	0.00%	1,844,841	0.00%	2,010,544	0.00%

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Caém, em 02/03/2024

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	2.60%	2.50%	2.50%
Inflação IPCA (% a.a. - 12 meses)	3.51%	3.50%	3.50%
Esforço de Arrecadação Municipal	3.00%	3.00%	3.00%

Fonte: Relatório trimestral do Banco Central, disponibilizado em 25/03/2022.

LDO - Caém 2025

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, Inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional



MUNICIPIO DE CAÉM - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1.00

PATRIMONIO LIQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital		0.00%		0.00%		0.00%
Reservas	-	0.00%	-	0.00%	-	0.00%
Resultado Acumulado	15,462,926.21	100.00%	15,462,926.21	100.00%	13,655,924.76	100.00%
TOTAL	15,462,926.21	100.00%	15,462,926.21		13,655,924.76	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMONIO LIQUIDO	2021	%	2022	%	2021	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Caém, em 02/03/2024
(Anexo XIV - Balanço Patrimonial)

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 37C2-A3FD-2C90-3390.

LDO - Caém 2025
Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá ainda:
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



MUNICÍPIO DE CAÉM - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	233,413.66	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	233,413.66	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	233,413.66	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	233,413.66	-
Investimentos	-	233,413.66	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2023	2022	2021
VALOR (III)	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Caém, em 02/03/2024
(Anexo 2 - Resumo Segundo Categoria Econômica).

LDO - Caém 2025
Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá ainda:
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



MUNICÍPIO DE CAÉM - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025
ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a"

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			

NADA CONSTA

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Souza Pereira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 37C2-A3FD-2C90-3390.



MUNICÍPIO DE CAÉM - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2025
ANEXO II. F

ANEXO 12				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Financeira entre os regimes				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023	
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)				
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023	
Receitas Correntes				
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)				
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023	
Despesas Correntes (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				
Despesas de Capital (XIV)				
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)				
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)				
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO RPPS	2021	2022	2023	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023	
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2021	2022	2023	
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)				
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

NADA CONSTA



MUNICÍPIO DE CAÉM - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO RPPS
2025
ANEXO II. F

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO Financeiro)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO Financeiro DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
	NADA CONSTA			

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Caém, em 02/03/2024
(Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do 6º bimestre dos exercícios: 2019, 2020 e 2021).

Nota Explicativa:
O Município não possui Previdência Própria.

LDO - Caém 2025
Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
IV - avaliação da situação financeira e atuarial
a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador



MUNICIPIO DE CAÉM - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025
ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
		NADA CONSTA				
TOTAL						-

Fonte: Prefeitura Municipal (Secretaria da Fazenda / Finanças do Município).

LDO - Caém 2025

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



MUNICIPIO DE CAÉM - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025
ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	15,000,000
(-) Transferências Constitucionais	5,250,000
(-) Transferências ao FUNDEB	3,000,000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6,750,000
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	6,750,000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	6,750,000

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Caém, em 02/03/2024

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

LDO - Caém 2025

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III



2025



ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
Demonstrativo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)¹

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificados os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, como exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos.

As variáveis que influem diretamente no montante de recursos arrecadados pelo município são as Receitas Tributárias e os recursos oriundos de Transferências de convênios da União e do Estado. Neste sentido, constituem riscos orçamentários os desvios entre as projeções destas variáveis utilizadas para a elaboração do orçamento e os seus valores efetivamente verificados durante a execução orçamentária, assim como os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados.

¹ Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



Por sua vez, as despesas realizadas pelo município podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para a elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais. Outra despesa importante são os gastos com pessoal e encargos que são basicamente determinadas por decisões associadas à folha de pessoal e aumentos salariais.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxa de juro. Este impacto pode ocorrer tanto no serviço da dívida, pois os valores da dívida em alguns casos são gerados em função do repasse do governo, ou seja, se faz uma estimativa de quanto se vai pagar no mês e aplica na projeção orçamentária para o exercício em curso. Já o segundo tipo refere-se aos passivos contingentes do Município, isto é dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados dos julgamentos de processos judiciais que envolvem o Município. Os riscos de dívida são especialmente relevantes porque afetam a relação dívida/arrecadação, considerada o indicador mais importante de solvência do setor público.

É, também, o caso das ações trabalhistas, que existem de fato, referentes a administrações anteriores, sendo difícil, quase impossível mesmo, quantificar essas ações, portanto, o risco fiscal decorrente de eventual condenação da municipalidade. Ademais, convém recordar que a sistemática de cobrança judicial por meio de precatórios, conforme art. 10 da LRF afasta a possibilidade de ocorrência de dívida imprecisa, que caracteriza os Riscos Fiscais, uma vez que o pagamento dos precatórios está previsto, de modo explícito, na Lei Orçamentária.

Em síntese, quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes (precatórios), é importante também ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade do Município ser o vencedor e não ocorrer impacto fiscal. Há que se considerar ainda, que também é imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final, devido aos recursos a que o Município impetra por direito. E mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, em algum dos passivos contingentes elencados como risco, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidadas dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.



Neste sentido, conforme já mencionado a existência dos passivos contingentes listados anteriormente não implica ou infere probabilidade de ocorrência, em especial aqueles que envolvem disputas judiciais. Ao contrário, o Município vem despendendo um grande esforço no sentido de defender a legalidade de seus atos. Além disso, caso o Município perca algum desses julgamentos, a política fiscal será acionada visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.

No caso dos riscos orçamentários, se ocorrerem durante a execução do orçamento de 2025, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 9º, prevê a reavaliação bimestral das receitas de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com as metas fiscais fixadas na LDO. A reavaliação bimestral - juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuada a cada quadrimestre - permite que eventuais desvios, tanto de receita quanto de despesa, sejam corrigidos ao longo do ano, sendo os riscos orçamentários que se materializarem compensados com realocação ou redução de despesas.

Nos casos de ocorrência de algum dos riscos relativos à administração da dívida, é importante ressaltar que o impacto da variação das taxas de juro em relação às projeções, é pequena, visto que em alguns casos a taxa de juros é pré-definida na negociação. Neste sentido, o impacto fiscal destas operações é solucionado dentro da própria estratégia de administração da dívida pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.



MUNICIPIO DE CAÉM - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025
ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	400,000.00	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	400,000.00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	400,000.00	SUBTOTAL	400,000.00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1,200,000.00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	1,200,000.00
Restituição de Tributos a Maior	640,000.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência.	640,000.00
Discrepância de Projeções	480,000.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias.	192,000.00
		Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência.	288,000.00

Outros Riscos Fiscais

Despesas com obras de caráter emergencial	280,000.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação da Reserva de Contingência	280,000.00
Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária	240,000.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias (priorizando) a utilização de "superávit" de recursos reservados.	240,000.00
Despesa de juros e amortizações da dívida interna ou externa fixadas a menor	443,000.00	Abertura de Crédito Adicional suplementar com a anulação de dotações orçamentárias	443,000.00
SUBTOTAL	2,320,000.00	SUBTOTAL	2,320,000.00
TOTAL	2,720,000.00	TOTAL	2,720,000.00

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Caém, em 02/03/2024

NOTA EXPLICATIVA:

PASSIVOS CONTINGENTES:

a) Demandas Judiciais: Estimar o montante relativo a ações judiciais em andamento contra o ente federativo nas quais haja probabilidade de que o ganho de causa venha ser da outra parte. Como por exemplo: Demandas trabalhistas contra o ente federativo.

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

a) Frustração de Arrecadação: O cálculo foi realizado com base nas reestimativas das principais receitas do Município, onde foram diminuídos o crescimento percentual do PIB Brasil para o período das receitas de Impostos, taxas e transferências constitucionais obrigatórias, e ajustes por inadimplência.

b) Restituição de Tributos a Maior: Valores de restituição de tributos que possam ocorrer, acima do valor previsto no orçamento para restituição.



MUNICIPIO DE CAÉM - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025
ANEXO III

c) Discrepância de Projeções: De acordo com os fundamentos contidos nos incisos IX do art. 40, III do art. 54, e o art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 10.192/2001, os quais regulamentam as alterações contratuais e em consequência mediante a evolução das variações de valores na Prefeitura Municipal, como tendência de risco fiscal.

OUTROS RISCOS FISCAIS

d) Despesas com obras de caráter emergencial: possíveis contingentes que possam ocorrer e que necessitem de obras emergenciais.

e) Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária: riscos com pandemia e desastre natural, por exemplo, que possam gerar problemas econômicos, sociais e de saúde pública.

f) Despesas de juros e amortizações da dívida interna ou externa fixadas a menor: riscos com as variações nas taxas cambiais contratuais, e correção monetária a maior que as utilizadas na previsão para o exercício.

LDO - Caém 2025

^[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



LEI Nº 686, DE 22 DE MAIO DE 2024

“INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do município de Caém-Bahia, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou a Lei nº 09 de 16 de maio de 2024, ficando sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo, podendo ser designado como COMTUR, o qual tem caráter consultivo e deliberativo, tendo por competência de finalidade e por objetivo, auxiliar na formulação da política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no âmbito do Município de Caém.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Turismo compete:

- I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III – opinar sobre Projetos de Leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV – apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;
- V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;



VII – programar e executar conjuntamente com as Secretarias do Município, debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – apoiar, conjuntamente com a Administração Municipal o cadastro de informações turísticas de interesse do Município;

IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X – apoiar, em nome do Município, a realização de congressos, seminários e convenções de interesse para o implemento turístico;

XI – propor convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbios de interesse turístico;

XII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentados referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV – Deliberar sobre o uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do FUMTUR;

XV – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados no orçamento programa destinos para o Turismo Municipal;

XVI – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 3º Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a metade, serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 02 anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo único. O conselho será composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte representação:

I - Representantes Governamentais:

a) um representante da Secretaria de Administração e Planejamento;

b) um representante da Secretaria de Saúde e Assistência Social;

c) um representante da Secretaria de Agricultura;



- d) um representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;
- e) um representante da Secretaria de Infraestrutura.

I - Representantes da Sociedade Civil, representantes de Entidades Representativas e/ou Organizações não governamentais:

- a) um representante do setor Agropecuário;
- b) um representante do Comércio local;
- c) um representante das Entidades Religiosas;
- d) um representante dos LGBTQI+ ;
- e) um representante da categoria Artística local;

Art. 4º As entidades representadas deverão indicar membro titular e suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelos conselheiros já nomeados na primeira reunião anual.

§ 2º O Secretário Executivo será designado pelo presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto, quando houver necessidade de tal cargo.

§ 3º É necessário a troca de pelo menos 1/3 (um terço) dos conselheiros a cada mandato.

§ 4º Quando ocorrer de um membro solicitar o desligamento do conselho, o novo membro designado, completará o mandato na qualidade de substituto.

§ 5º O mandato dos membros do conselho será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 6º O detalhamento da organização do COMTUR será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado pelos seus conselheiros e aprovado por Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros.

§ 8º O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo



atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art.5º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo, podendo ser designado como FUMTUR, de natureza contábil vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com os artigos da presente lei.

§1º O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§2º O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º Poderá o FUMTUR captar e repassar os recursos para a implementação do Plano Municipal do Turismo.

Art. 8º Constituirão receitas do FUMTUR:

I – os valores de cessão de espaços públicos para exploração comercial, de eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II – a venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;

III – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V – as doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – as contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII – os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII – o produto de operações de crédito, realizados pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;



IX – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

XII – outras rendas eventuais.

§ 1º Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta específica do FUMTUR e o seu plano de aplicação deverá ser aprovado pelo próprio conselho.

§ 2º As receitas do Fundo Municipal de Turismo, deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a serem desenvolvidos pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 9º O Prefeito Municipal será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário de Finanças.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O órgão coordenador e executor de Política Municipal de Turismo é a Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Parágrafo único. Na criação do Departamento de Turismo, este passará a coordenar e executar a Política Municipal de Turismo.

Art. 11º Compete ao órgão executor da Política de Turismo, oferecer infraestrutura e pessoal necessário para o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 12º As reuniões do COMTUR serão abertas à toda sociedade, podendo contar com convidados, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias para cada exercício.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de maio de 2024.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal

**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE CAÉM**



PLANO MUNICIPAL DE CULTURA CAÉM – BAHIA 2024 a 2033



REALIZAÇÃO:

Prefeitura Municipal de Caém

R. Duque de Caxias, 96, Caém – Bahia
44730-000

Prefeito

Arnaldo de Oliveira Filho

Secretário de Educação, Esporte, Cultura e Turismo

Ronaldo Alves de Oliveira

Presidente do Conselho de Cultura

Edivaldo Virgilino dos Santos (Lory Britnes)

ÓRGÃO EXECUTOR:

Diretoria de Cultura e Turismo de Caém-Ba

Diretora: Mabel Mota

Email: cultura.turismo@caem.ba.gov.br

SUMARIO

APRESENTAÇÃO	03
1. CONTEXTUALIZAÇÃO E DADOS DO MUNICÍPIO	04
1.1 Histórico do Município de Caém	05
2. Objetivo Geral	07
2.1 Objetivos Específicos	07
2.2 Princípios do Plano Municipal de Cultura de Caém	07
2.3 Metas	08
2.4 Ações	08
3. ETAPAS DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAÉM	08
4. DIAGNÓSTICO DA CULTURA DE CAÉM	09
4.1 Setorial Artes Visuais	10
4.2 Setorial Artesanato	11
4.3 Setorial Cultura Popular	12
4.4 Setorial Poetas e Cordelistas	13
4.5 Setorial Música	14
4.6 Setorial Patrimônio Material e Imaterial, Arquitetura e Urbanismo	14
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	16

APRESENTAÇÃO

O Plano Municipal de Cultura de Caém busca definir as políticas públicas de longo prazo que garantam a proteção e promoção do patrimônio, dos direitos culturais e da cultura, à valorização da cultura como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, o estabelecimento de um sistema público e participativo de gestão e o acompanhamento e avaliação das políticas culturais. O município de Caém conta com um órgão específico para a cultura, o Diretoria de Cultura e Turismo, que está em processo de reformulação e organização para fins de um melhor atendimento das demandas culturais do Município.

O PMC, além de um planejamento de longo prazo, se configura como elemento essencial para eficácia do Diretoria de Cultura e Turismo e para a consolidação dos processos de participação da sociedade civil na formulação de políticas culturais e no cumprimento efetivo do Sistema Municipal de Cultura.

JUSTIFICATIVA

O texto do Plano Municipal de Cultura, justifica-se prevendo a garantia da valorização da cultura como vetor do desenvolvimento econômico e social, a democratização das instâncias de formulação das políticas culturais, o papel do município na implementação das ações, a colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia, da cultura, da participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO E DADOS DO MUNICÍPIO

O município está situado na microrregião Centro-Norte do Estado da Bahia, no Território de Identidade do Piemonte da Diamantina. Faz limite com os municípios de Caldeirão Grande, Jacobina, Saúde, Mirangaba e Capim Grosso. Sua população estimada em 2022 era de 10.384 habitantes, segundo o IBGE. A base econômica do município é a agropecuária, comércio e serviços.

Aos que são da terra, somam-se todos os que aqui encontram um ambiente acolhedor, plural e privilegiado pelas paisagens naturais, rios e cachoeiras.

1.1 – HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE CAÉM

Percorrendo, portanto, Belchior Dias, esta grandiosa cadeia de montanhas, chamada serra de Jacobina, e de ponta a ponta, explorando todas as grotas do percurso, possível e bem clarividente se torna que tenha o incansável bandeirante, estacionando no local onde fica hoje Caém. Daí se pressupõe que Belchior Dias tenha sido o primeiro civilizado a pisar em terras caenenses, deixando em sua passagem vestígios que favoreceram, mais tarde, o aparecimento do lugar. E não foi só Belchior Dias o único explorando que por ali tenha passado. Atrás dele, e após sua morte, outros mais vieram: entre estes, seu sobrinho Francisco Dias, acompanhado dos irmãos.

Ao norte do município de Jacobina, prolonga-se de leste a oeste, uma faixa de terra, medindo aproximadamente oitenta e quatro quilômetros, quase todos constituídos de catinga cerrada. Onde somente os animais silvestres, quiçá ferozes, habitavam. Mais para o sul desta faixa, numa grande clareira, vivia, já há muitos anos, uma anciã chamada Ana Rosa, proprietária do sítio Pa-pagaio, (hoje a extremidade sul da sede do distrito, e onde está localizada a igreja de São Gonçalo).

Aí, morava a laboriosa octogenária, conhecida como a primeira filha e fundadora de Caém, numa labuta diária com seus bens, auxiliada por uma meia dúzia de descendentes, dos quais, ainda hoje, alguns lhe perpetuam o nome. O sítio papagaio, que não passava de morada de Ana Rosa, umas cinco ou seis cabanas e uma capela, contornando as quais havia alguns alqueires de terra cultivando, veio, por algum tempo, dar o nome ao lugar, que é hoje Caém. Por papagaio mesmo foi conhecido até vinte anos atrás, e os mais velhos da terra assim o chamavam.

Distanciado seis quilômetros de Papagaio, ao norte, existiam, também, outro sítio com uma meia dúzia de casas, chamado Um-buzeiro, e atualmente denominado “Caém de Baixo”. Viviam as pessoas dos dois sítios extremo do atual distrito em constante comunicação, mercê da capela existente no primel-ro, para onde, em comum, transitavam os habitantes do segundo.

Foi então que em 1910, por ato do Dr. Francisco de Sá, então ministro da viação Industrial e Obras públicas, foi sancionada a lei que criava um novo ramal ferroviário (o ramal de Bonfim), prolongando para aquelas paragens a atual Viação Férrea Leste Brasileiro, pois, aquela época, a mesma tinha o seu ponto terminal na cidade de Juazeiro.

Foi contratado, para as construções de obras da nova estrada, o engenheiro francês Henry De Brutelles que antes empreendera várias viagens pela região, fazendo as explorações necessárias para o serviço de locação referida obra, do trecho que vai de Pindobaçu até o local denominado Ladeira Grande. Verificou-se o deslocamento em massa para Caém e suas imediações, de operários diversos que vinham a procura de lugares nos serviços de construção da via férrea. Com a chegada destes operários foram surgindo cabanas em toda extensão marginal da estrada e o movimento tornou-se ativo e constante. Estava Caém no limiar de sua fundação propriamente dita, efetuada em 1918, quando era realidade a execução definitiva dos trabalhos ferroviários e grande a onda de famílias operarias, aglomerando-se nas imediações do então Sítio de Papagaio.

A construção da estrada de ferro na região, constitui-se no marco principal da fundação oficial de Caém.

II - OBJETIVO GERAL

O objetivo é elaborar o Plano Municipal de Cultura de Caém, com intuito de proporcionar ao município, avanços das políticas públicas e promover o desenvolvimento da cultura local.

2.1 – OBJETIVOS ESPECIFICOS DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAÉM.

- Definir as políticas públicas que efetivem o exercício do direito constitucional à cultura;
- Estabelecer um sistema público e participativo de gestão dessas políticas;
- Ampliar o acesso à produção e fruição da cultura em todo o município de CAÉM e no Território;
- Inserir a cultura do município de Caém nos modelos sustentáveis de desenvolvimento socioeconômico;
- Proteger e promover o patrimônio e as diversidade étnicas e culturais do município de Caém.

2.2 – PRINCIPIOS DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAÉM.

- I- Reconhecer a importância da cultura para o exercício da plena cidadania.
- II- Garantir o princípio constitucional da laicidade do Estado Brasileiro no desenvolvimento das políticas públicas culturais.
- III- Respeitar a vida, o ser humano e a cidadania em todas as iniciativas e ações artísticas e culturais.
- IV- Promover e valorizar as diversidades nas manifestações artísticas e culturais do município.
- V- Garantir a participação social na elaboração, execução e avaliação dos projetos, programas e ações culturais.

2.3 – Metas

- Implementação do Sistema Municipal de cultura e efetivação desse como instrumento de desenvolvimento das Políticas Culturais em Caém;
- Implementação do Fundo Municipal de Cultura;
- Investimento em ações de qualificação para capacitar os produtores culturais na busca de mais recursos estaduais e federais e na divulgação e esclarecimento aos empresários locais sobre os mecanismos de incentivo à cultura;
- Criar um Centro histórico da Cidade;
- Revitalização da Estação Cultural;
- Capacitação afim de valorizar as diversas manifestações culturais;
- Promover Eventos de Valorização Cultural (Festivais e Feiras);
- Criação de um acervo sobre a história de Pindobaçu;
- Realizar de forma continua um festival gastronômico, focando nas comidas típicas do município;
- Criar uma programação permanente de atividades culturais, dentro das escolas e creches do município, expandindo-as para as existentes na zona rural, que deverão ser desenvolvidas por artistas, grupos e instituições culturais do município, sendo devidamente remunerados;
- Criação do cinema popular e itinerante;
- Criação de livro sobre a história e as tradições de Pindobaçu;
- Implementar e executar a lei Aldir Blanc durante 5 anos, até 2027;
- Propõe-se a criação e regulação de projetos de lei voltado a realização de um censo cultural no município de Caém, de forma a permitir, igualmente, a realização de fóruns e consultas públicas sobre a realidade cultural caenense;
- Propõe-se a criação de um repasse fixo municipal ao fundo municipal de cultura para regular funcionamento do conselho municipal;
- Propõe-se a criação de oficinas culturais a serem promovidas em espaços e instituições públicas, de forma gratuita e/ou subsidiada;
- Fortalecimento do potencial criativo, saberes e fazeres das comunidades tradicionais, gênero e raça, investindo nas formações e organizações e combatendo as intolerâncias;

- Preservação dos patrimônios material, natural, arqueológico, histórico artístico do município, como a estação velha, cachoeiras, os terreiros de axé e manifestações religiosas populares;
- Programa de incentivo à música no Município (Fanfarra, músicos independentes, concursos nas escolas, participação de músicos iniciantes em festejos locais, aulas de pífanos nas escolas e tudo que se refere a música);
- Fomentar o programa de valorização aos fazedores de cultura, ensinando as artes através das oficinas para novos artesãos e qualquer tipo de artesanato e produção de oleaginosas (babaçu e licuri), organizando o manejo sustentável dos produtos;
- Promover consultorias possibilitando: cursos, oficinas e formações contemplando as diversas modalidades artísticas;
- Criação de espaços criativos e colaborativos (físicos e digitais), com a finalidade de escoar a produção artística local;
- Criação de Ponto de Cultura com atividades culturais que valorizem os saberes ancestrais e contemporâneos, acolhendo a diversidade e fortalecendo o pertencimento local

2.4 - Ações

- Realizar Documentário sobre a história e cultura de Caém;
- Mapear a diversidade cultural do município, a partir das discussões setoriais dos segmentos, para o planejamento de políticas culturais específicas para cada setor;
- Realizar mostras e festivais culturais;
- Realizar o Plano Municipal de Cultura;
- Desenvolver ações através da Educação;
- Desenvolver projetos de valorização das comunidades quilombolas e suas tradições;
- Promover o desenvolvimento do artesanato local através das leis de fomento cultural;
- Desenvolver o Audiovisual nas escolas;

- Criar ações de reprodução de filmes brasileiros em salas alternativas, praças, escolas e outros espaços públicos;
- Integrar o Sistema Nacional de Cultura para que mais projetos de arte e cultura locais recebam recursos públicos federais;
- Implantar o projeto Caém Cultural.

III - ETAPAS DE ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAÉM.

Para elaboração do Plano Municipal de Cultura, a Diretora de Cultura, através da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, juntamente ao Diretoria de Cultura e Turismo e o Conselho de Cultura, chamaram os segmentos culturais do município, os quais são divididos em 06 Setoriais. Cada Setorial discutiu e formulou seu diagnóstico inicial, usando a Matriz proposta: O que temos? O que queremos? A primeira análise encontra-se neste documento. Além disso, cada SETORIAL escolheu seu representante e suplente, que irá compor o CONSELHO DE POLÍTICAS CULTURAIS do Município, conforme a aprovação da Lei nº 551/18, que implementou o Sistema Municipal de Cultura.

Após o período de contribuição da comunidade, deverá ser formatado o TEXTO FINAL DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAÉM, que irá para aprovação do Conselho Municipal de Cultura. Por fim, após a Validação do Conselho, o Plano Municipal de Cultura será enviado ao Senhor Prefeito Arnaldo de Oliveira Filho, que o encaminhará na forma de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

IV – DIAGNÓSTICO DA CULTURA DE CAÉM.

- Artes Visuais;
- Artesanato;
- Cultura Popular;
- Poetas e Cordelistas;
- Música;
- Patrimônio Material e Imaterial, Arquitetura e Urbanismo.

5.1 - SETORIAL ARTES VISUAIS

Por Artes Visuais compreende-se um amplo setor cultural das variadas expressões artísticas. Em Caém as atividades de desenho, pintura, gravura, fotografia, escultura, vídeo e artes, têxteis, dentre outras, são muito presentes na vida da comunidade.

O QUE TEMOS?

- Fotógrafos Independentes;
- Artistas visuais independentes;
- Ações Esporádicas: Exposições promovida pelo Departamento de Cultura;
- Exposição independente em feira livre;
- Participação em eventos realizados pela sociedade civil;
- Produções Cinematográficas;
- Valorização financeira e profissional dos entes envolvidos.

O QUE QUEREMOS?

- Capacitação através de Oficinas de Desenho e Pintura;
- Exposições em Espaços Públicos;
- Entusiastas e fotógrafos profissionais, que vez ou outra, realizam exposições individuais;
- Trabalhar as artes e culturas nas escolas com novas metodologias;
- Criar uma forma de incluir o orçamento da cultura, remuneração para os profissionais ministrarem cursos e oficinas de artes nas escolas e bairros;
- Espaço ao ar livre para exposições em praças (totens ou algo semelhante);
- Incentivo à produção fotográfica local, por meio de patrocínio/apoio/convênio aos fotógrafos locais.

5.2 – SETORIAL ARTESANATO

Artesanato é o próprio trabalho manual, utilizando-se de matéria-prima natural, ou produção de um artesão. Identificado como aquele que produz objetos pertencentes à Cultura Popular.

O artesanato é tradicionalmente a produção de caráter familiar, sendo que o produtor (artesão) possui os meios de produção (como proprietário da oficina e das ferramentas). Trabalha com a família em sua própria casa ou de forma coletiva com amigos, realizando todas as etapas da produção, desde o preparo da matéria-prima, até o acabamento. Ou seja, não há divisão do trabalho ou especialização para a confecção de algum produto. Em algumas situações o artesão tinha junto a si um ajudante ou aprendiz.

Em Caém, temos associações e, diversos artesãos individuais. Eles produzem diversos produtos, os quais são comercializados nas feiras e nas ações coletivas de rua. A tarefa desta Setorial é mapear estes atores sociais e incentivar a continuidade de seu trabalho com valorização e construção de políticas que garantam sua renda e sua história.

O QUE TEMOS?

- Associações de Artesanato;
- Feiras e exposição com os artesãos;
- Financiamento à aquisição de materiais;
- Utilização da Reciclagem;
- Utilização de Resíduos minerais;
- Fomento através da Lei Aldir Blanc e Lei Paulo Gustavo.

O QUE QUEREMOS?

- Espaço para exposição de venda dos produtos
- Criação de feiras semanais, ou mensais onde se agreguem outros empreendimentos. Investimento na capacitação mediante cursos de artesanato. Organização de Palestras;

- Comercialização dentro do grupo, site de comercialização, divulgação na mídia local;
- Feira de Artesanato Regional e realização de compras coletivas para o artesanato;

5.3 – SETORIAL CULTURA POPULAR

A cultura de Caém está representada por uma gama de manifestações artísticas e populares que fazem parte da identidade e da construção histórica da nossa cidade. Toda essa cultura popular justifica-se pelo seu múltiplo significado para todos os envolvidos que aqui habitam. As tradições em sua maioria são festas religiosas consagradas pelo povo ancestral que viveram e fizeram história nessa cidade.

O QUE TEMOS?

- Terno Cigano;
- Dança de São Gonçalo;
- Repentistas;
- Cultura Afro;
- Balaio das Negas

O QUE QUEREMOS?

- Fortalecimento e reconhecimento das Manifestações culturais da cidade;
- Organização de um Calendário Cultural para evitar a coincidência de eventos;
- Abertura para espaços de capacitação, conversas e troca ideias, para criar o sentimento de pertencimento nas pessoas;
- Criação de espaços de valorização e visibilidade para os grupos culturais;
- Realização de 01 Festival de Cultura anualmente;
- Participação no projeto Caém Cultural.

5.4 – SETORIAL POETAS E CORDELISTAS

Caém acumula alguns poetas e cordelistas que através dos seus versos demonstram seu amor pela nossa história, pela nossa vasta riqueza cultura e pela belas cachoeiras e serras.

O QUE TEMOS?

- Poetas independentes;
- Cordelistas Independentes.

O QUE QUEREMOS?

- Criação de espaços de valorização e visibilidade para os poetas e cordelistas;
- Abertura de espaço para capacitação junto a Educação;
- Inclusão do poetas e cordelistas no projeto Caém Cultural.

5.5 – SETORIAL MÚSICA

A Música é uma das vertentes culturais mais predominante em Caém. Com diversos artistas com estilos e apresentações diversas, fazem sucesso pelo norte da Bahia. Em suma, os artistas aqui presentes participam dos eventos culturais promovidos no município.

O QUE TEMOS?

- Cultura artística (Vários setores de arte, incluindo a música);
- Apresentações em Festas do Município.

O QUE QUEREMOS?

- Ampliação de espaços culturais na cidade, com acessibilidade para todas as formas de arte;

- Criação de um festival de talentos;
- Fornecer assistência para o crescimento das bandas locais;
- Fomentar a música nas escolas;
- Participação dos artistas no projeto Caém Cultural.

5.6 – SETORIAL PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL, ARQUITETURA E URBANISMO

O QUE TEMOS?

- Lei Tombamento do Bueiro;
- Festa de São Gonçalo;
- Festa de São Miguel Arcanjo;

O QUE QUEREMOS?

- Preservar o patrimônio Cultural material e imaterial;

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano Municipal de Cultura de Caém é um instrumento que marca o início de uma nova etapa da política cultural do município. A sua elaboração, ao longo deste ano, é por si só, o maior diálogo já realizado do setor em todas as esferas.

O exercício de pensar O QUE TEMOS e O QUER QUEREMOS em cada setor, a construção das seis setoriais e a retirada de novos membros que irão compor o novo Conselho de Políticas Culturais do município é uma grande conquista. A implementação do Sistema Municipal de Cultura, com todos os elementos obrigatórios e a conquista do nosso CPF (CONSELHO, PLANO E FUNDO) tem sido um processo de revisão de compromissos, de vocações culturais e de entendimento das reais necessidades de nosso município para a área da cultura. Evidencia-se que Caém possui recursos culturais que estabelece metas claras e objetivas para ações futuras e coloca em debate permanente toda a relação existente entre os artistas, entidades culturais e a sociedade. O PMC não é um documento fechado, e nem deveria ser. É um grande debate, aberto e provocativo, buscando a evolução das relações já existentes e as que devem ser retomadas ou iniciadas.

O Plano Municipal se relaciona diretamente com o Federal, analisando suas conexões e oportunidades. Além disso, analisa as diretrizes das Conferências já realizadas e as atualiza, clareando e objetivando as metas. Que este documento desperte em todos os envolvidos uma grande vontade de evoluir, de pertencer, reconhecendo nossas vocações e dando a Cultura de Caém, o lugar de destaque que ela realmente merece.

VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRITO, Neuza Hafner. *Planos Municipais de cultura: Guia de elaboração* – Salvador: Escola de Administração da UFBA, 2017.

BRASIL. Ministério da Cultura. *Metas do Plano Nacional de Cultura*. Disponível em: <<http://pnc.culturadigital.br/biblioteca-de-documentos/>>. Acesso em: 03 nov. 2022.